



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976960 - AL (2025/0018905-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : L DOS S D (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO E EXTORSÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.
2. No caso, conquanto não colhido o depoimento da vítima em juízo, suas declarações colhidas em fase inquisitorial foram corroboradas por depoimentos testemunhais colhidos em juízo, não estando configurada a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.
3. *"A jurisprudência do STJ é no sentido de que a palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a condenação em crimes contra a dignidade sexual, mesmo na ausência de exame de corpo de delito"* (AgRg no AREsp n. 2.731.809/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025), como no caso.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976960 - AL (2025/0018905-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : L DOS S D (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO E EXTORSÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.
2. No caso, conquanto não colhido o depoimento da vítima em juízo, suas declarações colhidas em fase inquisitorial foram corroboradas por depoimentos testemunhais colhidos em juízo, não estando configurada a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.
3. "*A jurisprudência do STJ é no sentido de que a palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a condenação em crimes contra a dignidade sexual, mesmo na ausência de exame de corpo de delito*" (AgRg no AREsp n. 2.731.809/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025), como no caso.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por L. DOS S. D. contra a decisão de e-STJ fls. 737/740, por meio da qual não conheci do *writ*.

No caso, o agravante foi condenado, como incurso nas sanções dos arts. 213 e 158, § 1º, do Código Penal, à pena de 11 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além de 13 dias-multa.

Irresignada, a defesa apelou, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso em acórdão, cuja ementa foi assim definida (e-STJ fls. 12/13):

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO E EXTORSÃO. ABSOLVIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de extorsão e estupro, nos termos dos arts. 158, § 1º, e 213, ambos do CP.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. (i) preliminarmente, ausência de materialidade do crime, ante a não realização do exame de corpo de delito; (ii) no mérito, busca a absolvição pela ausência de prova de autoria; (iii) desclassificação de estupro para o delito de importunação sexual.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. No caso em tela, a materialidade do delito foi amplamente demonstrada por outros meios de prova idôneos, notadamente depoimentos da vítima e de testemunhas, além de outros elementos colhidos na instrução processual, a saber, auto de exibição e apreensão; boletim de ocorrência; relatório do inquérito policial; além dos testemunhos colhidos em juízo. A vítima apresentou relato coerente e detalhado, corroborado por elementos que reforçam sua credibilidade e a verossimilhança dos fatos narrados. Preliminar rejeitada.

4. Os crimes encontram-se amplamente comprovados pelos depoimentos de testemunhas e vítimas, ricos em detalhes acerca do fato e submetidos ao contraditório judicial, que confirmam que a vítima sofreu violação à sua dignidade sexual e integridade física.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas mostram-se coesos, harmônicos e corroboram o relato inicial da vítima, formando um conjunto probatório consistente e suficiente para atribuir a autoria do crime ao réu.

Gabinete Des. João Luiz Azevedo Lessa 2 A harmonia entre os depoimentos, aliada à ausência de contradições relevantes, confere credibilidade à narrativa dos fatos, permitindo o reconhecimento da materialidade e autoria delitiva ao apelante.

5. Os elementos probatórios constantes nos autos não permitem acolher a tese de desclassificação. No presente caso, restou comprovado que o acusado, portando uma faca, ameaçou a vítima e a forçou à prática do ato, configurando o tipo penal previsto no art. 213 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO.

6. Apelação criminal desprovida.

Neste *writ*, sustentou a defesa, em suma, que a condenação teria sido baseada exclusivamente no depoimento da vítima na fase inquisitorial, sem provas suficientes produzidas sob o contraditório judicial; que a condenação contraria o

disposto no art. 158 do Código de Processo Penal pela ausência de realização do exame de corpo de delito, não havendo imagens, mensagens, ligações ou laudos médicos que sustentem a narrativa da vítima; e que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de comprovar a acusação feita em desfavor do paciente.

Requeru, ao final, a concessão da ordem para absolver o agravante.

Nesta oportunidade, a defesa sustenta o cabimento do *habeas corpus* para afastar a ilegalidade apontada e, no mais, repisa as alegações contidas na inicial do *writ*, reiterando que *"a condenação do paciente se deu em ofensa ao art. 158, do CP, tendo em vista que mesmo se tratando de delito de estupro, não foi produzido qualquer laudo médico, exame pericial ou documento técnico idôneo que pudesse atestar objetivamente a ocorrência da violência sexual"* (e-STJ fl. 749).

Aduz, ainda, que *"as declarações da suposta vítima foram colhidas unicamente na fase inquisitorial, não tendo sido corroboradas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Trata-se de grave violação ao devido processo legal, uma vez que, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal"* (e-STJ fl. 750).

Requer, ao final, o provimento do presente agravo, concedendo-se a ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo não prospera.

Como destacado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Frisei não desconhecer a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal; no entanto, concluí não ser o caso de reconhecimento de ilegalidade a permitir a concessão da ordem, ainda que ofício.

Isso, porque a leitura do acórdão aqui impugnado denotou que, conquanto não colhido o depoimento da vítima em juízo, suas declarações colhidas em fase inquisitorial foram corroboradas por depoimentos testemunhais colhidos em juízo, não estando configurada a alegada violação ao art. 155 do CPP (e-STJ fls. 17/19).

Além disso, consignei que *"[a] jurisprudência do STJ é no sentido de que a palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a*

condenação em crimes contra a dignidade sexual, mesmo na ausência de exame de corpo de delito" (AgRg no AREsp n. 2.731.809/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025), como no caso.

Dessarte, entendi não haver ilegalidade flagrante apta a ser sanada pela concessão de *habeas corpus*.

Assim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0018905-3

AgRg no HC 976.960 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07001199820228020071 08001163320228029002 7001199820228020071 8001163320228029002

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : L DOS S D (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L DOS S D (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025